



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600303-89.2020.6.21.0027

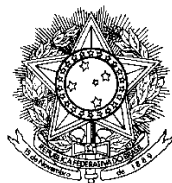
Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS – RS (027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EVENTO DE CAMPANHA – PROTOCOLO SANITÁRIO - COVID-19
Recorrente: COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR
BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE
CARLOS ALBERTO PEDROSO
Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. EVENTO DE CAMPANHA. CARREATAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO TRE-RS N. 349/2020. VALOR DAS *ASTREINTES*, PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXADO DE FORMA ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10156183) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR, integrada pelos partidos PSDB/MDB/PDT/DEM, BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE e CARLOS ALBERTO PEDROSO REZENDE, para o fim de, *confirmando a liminar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferida, determinar aos requeridos que se abstenham da promoção de novas carreatas ou mesmo "acompanhamentos com carros" sob pena de multa diária à coligação, e aos candidatos, individualmente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). .

Em suas razões recursais (ID 10157033), alegam os representados que *carreata não gera aglomeração de pessoas, e sim de veículos, porque dentro de seus veículos os participantes de eventuais carreatas em apoio a candidaturas estão protegidos de qualquer exposição. Argumentam haver conflito de normas, no caso da decisão recorrida, eis que não se pode olvidar que Leis Federais e Resoluções do TSE, seguindo a hierarquia das leis, se sobrepõem à simples normas sanitárias estaduais. Defendem que a Resolução nº 349/2020 deste Egrégio TRE-RS não proíbe de forma total e irrestrita as carreatas, pois, embora recomende que sejam evitadas aglomerações, excetua, em seu art. 3º, § 3º, inciso III, que “quando não for possível evitar carreatas e atos similares de campanha eleitoral” sejam tomadas as medidas de precaução para evitar aglomeração. Argumentam que o valor da multa é exorbitante, havendo risco de os representados virem a ser responsabilizados por atos praticados por terceiros, em seu nome, e a sua revelia; e venham eles a ser penalizados. Pugnam pela reformada sentença, a fim de que seja afastada cominação de multa; em caso de manutenção da decisão recorrida, pedem a redução da multa para o valor de R\$ 5.000,00, a ser suportado de forma solidária pelos representados, em caso de descumprimento da determinação judicial.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 04.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 03.11.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão à recorrente.

Os autos veiculam representação, na qual foi deferida concessão de tutela inibitória, para que os representados se abstenham de realização de carreatas, sob pena de multa diária.

No que interessa ao presente feito, dispôs a Emenda Constitucional n.º 107/2020 que a propaganda eleitoral somente pode ser limitada pela Justiça Eleitoral com fundamento em regras sanitárias previstas em prévio parecer técnico da autoridade sanitária estadual ou nacional:

Art. 1.º [...]

§ 3.º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; [...]

Nesse sentido, em resposta a ofício desta Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício 842/2020), a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Nota Informativa nº 25 SES/CEVS/COE RS, estabelecendo as diretrizes sanitárias para os atos de campanha eleitoral, que, por sua vez, embasou a Resolução TRE-RS n.º 349/2020, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas sanitárias.

Consoante se extrai do § 3º do art. 2º da Resolução TRE-RS n.º 349/2020, não há uma vedação às carreatas, mas uma recomendação para que sejam evitadas, tanto que existem diversos dispositivos que trazem limitações a serem aplicadas exatamente a esse tipo de evento de campanha. Nesse sentido, veja-se os seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º (...)

§ 3º (...)

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

IV - devem ser respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo recomendável a condução de pessoas nas partes externas de veículos, tais como carroceria de caminhões ou caminhonetes;

No caso, há necessidade de realizar a devida ponderação entre os interesses em conflito, de um lado a pretensão à propaganda eleitoral e de outro a necessidade de garantir a saúde pública, para tanto aplicando-se o princípio da proporcionalidade, notadamente seus subprincípios da necessidade e adequação.

No que tange às carreatas, parece-nos que é suficiente a adoção das medidas acima preconizadas, que evitariam o contágio entre os participantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do referido ato.

É mencionado pela Promotoria Eleitoral nas contrarrazões que as carreatas trariam risco em virtude do momento em que os participantes se encontram para iniciar o evento ou na dispersão. Contudo, se mantidas as obrigações acima referidas, no sentido de que os participantes permaneçam dentro dos veículos e que os mesmos não circulem com lotação máxima, entendemos que seriam essas medidas adequadas para evitar a disseminação do Covid-19.

Assim, deve ser reformada apenas em parte a sentença para impor aos representados que, na realização de carreatas, impeçam que os veículos envolvidos circulem com a lotação máxima, bem como conduzindo pessoas na parte externa dos veículos, restando proibida, igualmente, a circulação de pessoas integrantes da carreata fora dos veículos ainda que no início ou na dispersão do evento.

Por fim, o argumento de que o valor das *astreintes* é exorbitante não merece prosperar, ainda que venha a ser aplicado individualmente, em caso de descumprimento da ordem judicial, porquanto esta sopesou adequadamente o bem jurídico representado pelas milhares de vidas que já foram ceifadas, em decorrência da pandemia COVID-19, e das que ainda se podem salvar, com adoção das medidas sanitárias adequadas.

Destarte, impõe-se o provimento parcial do recurso, para restringir a condenação às obrigação de não fazer acima referidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para permitir as carreatas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que observadas as limitações mencionadas na fundamentação supra, sob pena de aplicação das *astreintes* já fixadas na sentença.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL